



Parecer ao Projeto de Lei Municipal nº 9.196/2021

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 9.196/2021, de autoria do Senhor Vereador Tubias Calil, que “dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da COVID-19 na rede SUS do município de Santa Maria, durante o período de pandemia, e dá outras providências”.

Não há dúvida de que a motivação do nobre colega vereador Tubias, em apresentar o projeto, decorre do “Manifesto para o Tratamento Precoce” lançado por, pelo menos, três centenas de médicos em atividade em Santa Maria. É importante ressaltar que um número significativo destes profissionais médicos não trata pacientes com COVID-19 direta ou indiretamente ou são de áreas em que forçosamente os pacientes serão encaminhados para quem trata.

A Sociedade Brasileira de Infectologia, que há vários meses vem estudando diariamente todos os artigos publicados no mundo sobre formas de enfrentamento da pandemia e tratamento da COVID-19, tem se manifestado, através de sua diretoria, com ceticismo sobre a eficácia do tratamento precoce e o desaconselha. A objeção ocorre pelo fato de não existirem estudos randomizados duplo cego com grupo de controle com placebo.

Não há, portanto, na comunidade científica nacional, particularmente entre os cientistas que atuam na área de doenças infecciosas, um consenso sobre o uso do tratamento precoce. A Associação Médica Brasileira deixa a critério dos profissionais, que estão diante do paciente (*on the table*), a decisão de prescrever ou não, e a Sociedade Brasileira de Infectologia desaconselha.

O PL 9.196/2021, no seu Artigo 1º diz que “Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável a disponibilizar gratuitamente kits de medicamentos para o tratamento precoce de pacientes com os sintomas de COVID-19” (*A redação foi modificada, através de emenda pela Comissão de Constituição e Justiça para “Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a distribuir kit com medicamentos...”*) e lista as medicações, entre as quais, nem todas existem na Farmácia Municipal, que o autor do projeto supõe sejam, todas elas fornecidas pelo Ministério da Saúde. É importante ressaltar que não especifica, como anticoagulante, a warfarina, que é o único que temos na Farmácia Municipal, mas escreve anticoagulantes. O termo anticoagulantes é uma generalidade e, portanto, abre



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

espaço para que seja exigido do Município de Santa Maria o fornecimento de anticoagulantes de última geração e de alto custo.

No inciso III, alínea “c” do Art. 1º determina que a receita deverá ser de “controle especial”, o que, das medicações listadas, só se aplica à hidroxicloroquina, incorrendo, desta forma em orientação equivocada e que nem deve ser objeto de lei municipal, pois o regramento dos receituários que devem ser utilizados para fármacos específicos é nacional e não municipal.

Como ressaltado na reunião da Comissão de Saúde da nossa Câmara com representantes da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, não há condições de distribuição das medicações em todas as Unidades de Saúde do município, pois isso demandaria a presença de farmacêutico em cada uma delas, o que não é possível com o número de farmacêuticos do quadro.

Por conhecimento próprio, posso afirmar que um número significativo dos profissionais médicos do quadro municipal já prescreve alguns dos medicamentos preconizados. Como o projeto não pode interferir na prática médica e é do consenso de quem prescreve com quem recebe a receita, que as medicações serão prescritas. O PL não pode obrigar o médico a prescrever, nem o paciente a utilizar o medicamento.

Dessa forma, o projeto é redundante com a realidade já existente e inócuo neste aspecto.

II- Parecer:

O Projeto de Lei 9196/2021 é redundante com a realidade já existente e contém imprecisões que o tornam de difícil aplicação.

III – Do Voto:

Contrário

Santa Maria, 16 de março de 2021.

Werner Rempel
Bancada do PCdoB